

**AO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO - COMUSA**  
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RDC PRESENCIAL 001/2023

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** EXECUÇÃO DOS REMANESCENTES DA OBRA DA ADUTORA DN1000 E NOVA TRAVESSIA NO BANHADO DO RIO DOS SINOS NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO/RS.

**GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada aos autos do edital RDC presencial 01/2023, vem, através de seu procurador signatário, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo Interposto pela **MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, igualmente já qualificada.

## **1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A comissão de licitações analisando detidamente os atestados apresentados pela MGM Serviços técnicos resolveu por manter sua inabilitação, já que, mesmo tendo sido oportunizado a juntada de novos atestados, o que é vedado pela Lei 8.666/93, a recorrente não conseguiu comprovar as exigências de capacidade técnico-operacional, nos termos exigidos pelo edital.

O edital nos itens 31 e seguintes, trouxe as exigências de qualificação técnica, bem como suas justificativas, o que demonstra a lisura do procedimento.

O quadro I apresentou a descrição dos serviços e suas quantidades mínimas solicitadas em atestado, ou seja, edital é claro ao apontar os quantitativos mínimos que deveriam compor cada atestado.

#### QUADRO I

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA SOLICITADA EM ATESTADO
1) Assentamento de tubulação de aço carbono com solda – mínimo DN500	100m

2) Assentamento de tubulação em Ferro Fundido com ponta bolsa – mínimo DN500	150m
3) Concreto Estrutural	135m <sup>3</sup>
4) Armação de estrutura convencional de concreto armado	9600 kg
5) Formas com cimbramento/escoramento de estrutura de concreto convencional	1060 m <sup>2</sup>

Na sequência o edital apresenta as justificativas da escolha das condicionantes de capacidade-técnica.

#### JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DAS CONDICIONANTES DE CAPACIDADE TÉCNICA

Tais condicionantes de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional são justificadas visto a peculiaridade dos serviços considerando as condições especiais de execução envolvidas onde será realizada uma obra de concreto armado com travessia de adutora dentro de um banhado. As quantidades mínimas expressam até 50% dos quantitativos previstos na obra.

*Particularmente, para os itens 1 e 2, visto a peculiaridade dos serviços e as quantidades pouco significativas da exigência, não será admitido somatório de atestados, pois a execução sucessiva de vários objetos de menor dimensão não possui a mesma complexidade que a execução de um único objeto com a quantidade mínima solicitada, o que atestará efetivamente que a licitante reúna as condições técnicas operacionais mínimas exigidas para se habilitar ao presente certame e executar o objeto pretendido.*

Assim, por se tratar de itens com quantidades pouco significativas, os itens 1 e 2 **NÃO permitem o somatório de atestados.**

Portanto, as regras do edital, diga-se de passagem, são claras e vieram justificadas.

Por sua vez o recurso proposto pela MGM é completamente destoado das regras do edital, já que propõe uma interpretação que afronta os dispositivos acima identificados, já que afirma ser possível o somatório de atestados.

## **2. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA MGM**

O recurso apresentado pela MGM carece de coerência.

As regras do edital, as quais são reproduzidas no próprio recurso não deixam margem a qualquer dúvida.

Como já manifestado acima o edital exigiu que os itens 01 e 02, do item 31.1 alínea C, ou seja, não seria admitido o somatório de atestados, pois se tratam de serviços de quantidades pouco significativas de exigência.

A recorrente não apresentou o atestado que comprovasse a execução de assentamento de tubulação de aço carbono com solda – mínimo DN500 – 100m, tendo a comissão de licitações ainda permitido a juntada de novos atestados para comprovação de tal item, conforme ata:

documentos de habilitação apresentados pela licitante. Desta forma, a CPL decide por abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS apresentar Atestado de Capacidade Técnica que **comprove o atendimento do exigido no subitem 31.1, alínea 'c'**, quanto à capacidade técnica da empresa na execução do item 1 (**assentamento de tubulação de aço carbono com solda – mínimo DN500 – 100m**) do Quadro I do Termo de Referência, comprovando a condição à época da apresentação da proposta. O Atestado

Não há nenhum atestado onde a recorrente demonstre experiência anterior na execução de tubulação de aço carbono com solda em DN 500 com 100 metros de extensão, em um único atestado.

A recorrente apresentou 10 atestados relacionados abaixo, os quais foram analisados detalhadamente pela comissão de licitações, sendo que em nenhum deles há a comprovação da execução, conforme exigido no edital:

Atestado técnico nº 030/2012 – CORSAN – sem consórcio – pág. 5;  
Atestado técnico nº 042/2018 – CORSAN – sem consórcio – pág. 4 a 5;  
Atestado técnico nº 008/2020 – CORSAN – 47% MGM – pág. 6 a 7;

Atestado técnico nº 006/2022 – CORSAN – 50% MGM – pág. 9, 13, 27 a 28;

Atestado técnico nº 031/2016 – CORSAN – sem consórcio – pág. 3 a 4;

Certidão nº 003.080437.15.0 – DMAE – 98% MGM – pág. 3 a 5;

Atestado técnico nº 031/2018 – CORSAN – sem consórcio – pág. 4 a 5, 26 e 32, 35 e 37, e 55;

Atestado técnico nº 003/2018 – CORSAN – 40% MGM – 4 a 5, 26 e 32, 35 e 37, e 55;

Atestado técnico nº 023/2022 – CORSAN – sem consórcio – pág. 3;

Certidão – PREFEITURA DE CANDIOTA – sem consórcio – pág. 1 a 7.

A participação no processo licitatório implica na aceitação integral e irrestrita das normas e condições estabelecidas no edital, que rege a licitação.

A ausência de manifestação por parte do licitante quanto a qualquer irregularidade ou incoerência no edital, no prazo estipulado para impugnação, presume a sua concordância com todos os termos e condições ali estabelecidos.

A não impugnação do edital pelo licitante no prazo regulamentar estabelece a preclusão do direito de questionamento posterior, vinculando-o às disposições contratuais e procedimentais definidas pela administração pública.

Dessa forma, ao submeter-se ao processo licitatório sem apresentar impugnação, o licitante ratifica sua conformidade com as regras estabelecidas, não podendo, em momento posterior, alegar desconhecimento ou discordância das normas que regem o certame.

A vedação ao somatório de atestados foi expressa e devidamente justificada, o que demonstra uma atitude exemplar da comissão de licitações, sendo que a recorrente teve ciência prévia de quais as condições mínimas para sua habilitação e não a questionou.

Ocorre que a recorrente, mesmo tendo ciência de que não tinha os quantitativos mínimos exigidos pelo edital, tenta de forma desleal, que sejam descumpridas as regras claramente postas no ato convocatório.

Essa vinculação é essencial para assegurar a **igualdade de condições entre os participantes e a transparência do processo**, garantindo que todos os concorrentes estejam sujeitos às mesmas obrigações e critérios de avaliação, conforme previamente estipulado no edital.

Diferentemente do que propaga a recorrente, a situação não é de formalismo ou seu excesso, já que não há margem alguma para interpretação das normas, visto que o edital foi claro ao indicar que os itens 31.1 itens 1 e 2 do quadro I deveriam ser comprovadas em um único atestado.

Ora, se não há margem alguma quanto a interpretação da norma, a qual veio explicitamente descrita e justificada, não há margem para esta tentativa absurda de justificar o injustificável pelo excesso de formalismo.

Outrossim, o fato do preço da recorrente ser mais vantajoso, não possui qualquer relevância, já que outras dezenas de empresas deixaram de participar do certame porque não detinham as condições de qualificação técnica operacional exigidas no presente RDC, portanto, não havendo habilitação técnica, a proposta financeira não possui qualquer valor jurídico, já que somente empresa habilitadas é que podem tem proposta válidas.

A administração pública por estar vinculada ao princípio da legalidade estrita, não pode deixar de cumprir aquilo que está determinado no edital, significando que os agentes públicos só podem agir conforme previsto em lei. A atuação administrativa deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, assegurando a transparência, a imparcialidade e a justiça dos atos administrativos.

O princípio da legalidade é vital para a manutenção do Estado Democrático de Direito, pois:

- Assegura a previsibilidade e a segurança jurídica: Os cidadãos sabem previamente quais são suas obrigações e direitos.

- Protege contra arbitrariedades: Limita o poder dos governantes e agentes públicos, que só podem agir conforme a lei.
- Promove a justiça: Ao garantir que todos são iguais perante a lei e que esta é aplicada de forma imparcial e objetiva.
- Fomenta a transparência: Ao obrigar que as normas e os procedimentos sejam claros e acessíveis a todos.

Ocorreria uma ilegalidade se a comissão habilitasse empresa que descumpra regramento explícito do edital, o que acabaria por ferir os princípios mais básicos dos processos licitatórios.

### **3. DOS PEDIDOS**

Portanto, tendo a comissão de licitações cumprido fielmente as regras do edital, e não havendo a comprovação de que a recorrente cumprisse todas as regras de habilitação, há que se manter a inabilitação da MGM, nos seus exatos termos.

Nestes Termos,

Pedem e Esperam Deferimento

Canoas, 18 de junho de 2024.

GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
MÁRIO FRANCISCO MELLO FERREIRA  
SÓCIO GERENTE E RESP. TÉCNICO